

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2015 (PL nº 6371/2013), do Deputado Eli Corrêa Filho, que *acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

SF/19635.91745-92

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2015, do Deputado Eli Corrêa Filho, que *acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dotado de três artigos, o art. 1º do projeto delimita o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), determinando que a distribuição do ônus da prova pelo juiz seja efetuada na oportunidade em que for proferida a decisão de saneamento e organização do processo, observado o inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual é direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência, prevendo que a lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto de lei em apreço entre em vigor na data da sua publicação.

 SF/19635.91745-92

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que a questão do momento em que o juiz deve se pronunciar sobre a inversão do ônus da prova tem mobilizado a doutrina e a jurisprudência. Ainda que muitos juristas tenham defendido se tratar de regra de procedimento – indicando que o juiz deveria se pronunciar a esse respeito no saneamento do processo, para possibilitar o pleno exercício do direito de defesa do fornecedor do produto ou serviço que terá que desincumbir-se desse ônus –, algumas decisões judiciais ainda são vacilantes, permitindo a inversão do ônus da prova na própria sentença.

Antes de ser apreciado nesta Comissão, o projeto obteve parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com duas emendas de redação, sendo a primeira para corrigir omissão, explicitando o objeto da lei na sua ementa, e a segunda para dar mais clareza ao dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 6º do CDC.

II – ANÁLISE

Como já consignado no parecer da CMA, a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito processual.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade do projeto, é verdade que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e que o projeto possui o atributo da generalidade, é dotado de potencial coercitividade e é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. **Ocorre, porém, que o assunto nele vertido deixou de ser capaz de inovar o ordenamento jurídico.**

Nesse sentido, constatamos que o projeto se tornou superado pelo advento superveniente do novo Código de Processo Civil de 2015 e que, por isso mesmo, deve ser declarado prejudicado e remetido ao arquivo, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

SF/19635.91745-92

Isso porque, quando originalmente apresentado na Câmara dos Deputados, nos idos de 2013, o novo Código de Processo Civil ainda não havia sido editado e, de fato, as decisões dos tribunais a respeito do momento oportuno para a inversão do ônus da prova eram vacilantes, ora havendo juízes que determinassem ocorresse na oportunidade do despacho saneador do processo, ora no momento da sentença, em prejuízo da parte que era pega de surpresa pela decisão que lhe atribuía esse ônus em momento no qual já não havia mais como produzir prova alguma em sua defesa.

Ocorre que, em 2015, com o advento do novo Código de Processo Civil – cujas normas aplicam-se subsidiariamente às ações previstas no CDC, nos termos do disposto no seu art. 90 –, essa controvérsia restou definitivamente dirimida, ante a clareza com que o art. 357, inciso III, do mesmo diploma legal tratou da matéria, estabelecendo que o juiz deve definir a distribuição do ônus da prova em decisão de saneamento e de organização do processo, observado o art. 373, cujo § 1º prevê a possibilidade de sua inversão.

Acreditamos que, por lapso, a CMA não se deu conta dessa peculiaridade quando proferiu seu parecer, pois, naquele momento, em 29/3/2016, o novo Código de Processo Civil já se encontrava em vigor, sendo que, por esse motivo, já naquela oportunidade já poderia ter sido declarada prejudicada a matéria em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo encaminhamento do PLC nº 135, de 2015, à Presidência, a fim de ser declarado prejudicado pelo Plenário, após inclusão em Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator